

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS**

PROCESSO N. 5030209-62.2025.8.21.0022

URGENTE

**VALORES CONSTRITOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE
CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ESSENCIALIDADE DOS VALORES

**GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, de
sua Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, dizer e requerer o que segue:

Tramita, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, a
Ação Monitória em Fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por GMX Sports &
Eventos Ltda., processo autuado sob o n. 5009203-79.2018.8.21.0010. O referido
processo foi ajuizado em 27/04/2018.

Na medida em que o crédito perseguido no referido cumprimento
de sentença é inequivocamente decorrente de fato gerador anterior ao ajuizamento da
presente recuperação judicial, ou seja, anterior a 06/08/2025, seu montante foi
devidamente arrolado na relação de credores da recuperação judicial, dentre os créditos
quirografários, conforme se depreende do Edital constante no Evento 78:

RIBEIRO (NÃO INFORMADO), R\$ 12.000,00 / ESFOLIO DE ROSALINA CAIERON VIEIRA REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE VANDA MARIA RODRIGUES VIEIRA (NÃO INFORMADO), R\$ 451.363,40 / EVERTON GANTES SOARES (MOZOGANTESFUTEBOL@GMAIL.COM), R\$ 5.000,00 / FABIO BORBA (NÃO INFORMADO), R\$ 1.397,25 / FERNANDO SCHILD RIBEIRO (NÃO INFORMADO), R\$ 10.000,00 / FREDERICO GOULART DO AMARAL (NÃO INFORMADO), R\$ 2.833.768,71 / **GMX SPORTS & EVENTOS LTDA (NÃO INFORMADO), R\$ 304.789,78** / GONZALO RUSSOMANO GONI (GONZALO_XAVANTE@HOTMAIL.COM), R\$ 1.119,89 / HELLOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E APOIO A EDIFÍCIOS LTDA R\$ 26.300,00 / HOSPITAL CLINICAMP LTDA (HOSPITALCLINICANP@CLINICANP.COM), R\$ 4.420,00 / JOÃO RODRIGUES MANTA HOTEIS E TURISMO (RESERVAS@HOTEISMANTA.COM.BR), R\$ 3.030,00 / JOEL DA LUZ (NÃO INFORMADO), R\$ 15.699,14 / LEANDRO ROSA SINOTTI

Assim, como o crédito em questão se sujeita aos efeitos da
recuperação judicial, seu pagamento somente poderá se dar após a aprovação do plano de
recuperação judicial, nos termos em que vier a ser aprovado. Não há hipótese em que se
admitiria o pagamento desse crédito de forma diversa, pois nem mesmo em um cenário
falimentar o credor poderia receber valores no âmbito do cumprimento de sentença.

Ocorre que há valores constritos no âmbito do cumprimento de
sentença que, dada a atual condição de sujeição daquele crédito a esta recuperação

judicial, não poderão ser liberados para o credor. Inclusive chegou a ser requerida a liberação naquele feito, em razão do deferimento da recuperação judicial (ANEXO).

Por outro lado, dada a condição de fragilidade financeira do recuperando, os valores constrictos se mostram essenciais e até mesmo urgentes para o desempenho de suas atividades.

No dia 11/10/2025, às 11h, o time do recuperando terá uma partida com o Grêmio, na Arena do Grêmio, em Porto Alegre, para realização de uma ação em alusão ao Dia das Crianças¹:



(Disponível em: <https://gremio.net/noticias/detalhes/29490/saiba-os-detalhes-para-o-jogo-treino-entre-gremio-e-brasil-de-pelotas>)

Assim, dada a circunstância de que os valores constrictos no Cumprimento de Sentença não poderão ser utilizados para pagamento do credor, por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial e dada a urgência e necessidade da utilização desses valores pelo recuperando para o desempenho de sua atividade, com o custeio do deslocamento dos jogadores e pagamento dos jogadores para a partida que ocorrerá **amanhã**, mostra-se indispensável que este Juízo Recuperacional determine, com máxima urgência, a liberação dos valores constrictos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, em favor do recuperando.

Salienta-se que tal medida vem amparada não apenas nas questões relativas à concursabilidade do crédito objeto do cumprimento de sentença e à impossibilidade de que seja pago com os valores lá constrictos, mas também na competência do juízo recuperacional para decidir acerca da destinação dos depósitos e valores constrictos, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que

¹ Disponível em: <https://zonamista.com.br/gremio-anuncia-acao-de-dia-da-crianca/> e em < [Como vai funcionar o acesso do torcedor do Grêmio no jogo-treino contra o Brasil de Pelotas na Arena | GZH](#)>

incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

Agravo interno improvido.

(AgInt no CC n. 206.989/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.

2. A questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 205.895/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS PELA RECUPERANDA, EM OUTRO PROCESSO, ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais realizados pela empresa recuperanda antes do pedido soerguimento.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 183.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Subsidiariamente, na remota hipótese de que não se entenda pela imediata liberação dos valores depositados nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010 em favor do recuperando, deverão os valores serem imediatamente transferidos para conta vinculada a esta recuperação judicial, em virtude da impossibilidade de sua liberação em favor do credor devido à sujeição do crédito a esta recuperação judicial.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência, dada a urgência e essencialidade da providência:

1) determinar sejam imediatamente liberados, em favor do recuperando, os valores depositados nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, na medida em que se mostram indispensáveis ao desempenho de suas atividades, em especial para viabilizar o transporte e custeio dos jogadores para a partida a ser realizada no sábado, 11/10/2025, em Porto Alegre;

2) subsidiariamente, determinar sejam transferidos para conta vinculada a essa Recuperação Judicial todos os valores depositados nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, a fim de que possam ser, posteriormente, objeto de pedido deliberação para o recuperando.

Diante da urgência da providência a ser tomada, requer-se seja atribuída força de ofício à decisão e seja remetida por meio da comunicação cartorária/entre Juízos, própria do Sistema EPROC.

Nesses termos, pede deferimento.

Pelotas, 10 de outubro de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422